DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 11912/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/15663/2015
PROTOCOLO	: 1629443
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CORUMBÁ
ORD. DE DESPESAS	: ROSEANE LIMOEIRO DA SILVA PIRES
CARGO DO ORDENADOR	: SECRETARIA MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 028/2015
PROC. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 045/2015
CONTRATADA	: DISMOTO DISTRIBUIDORA DE MOTO LTDA
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE PARA MANUTENÇÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR
VALOR	: R$ 112.500,00
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE (MOTOR DE POPA 115 HP) PARA AS EMBARCAÇÕES. TERMO ADITIVO. REGULARIDADE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 028/2015, celebrado entre a ***Secretaria Municipal de Educação de Corumbá*** e a empresa ***Dismoto Distribuidora de Moto LTDA.***, tendo por objeto a aquisição de material permanente (motor de popa 115 hp) para as embarcações LE BNN569, LE BNN411 e LE BNN 412, para atender a manutenção do transporte escolar diário dos alunos das unidades de ensino, com valor contratual no montante de R$ 112.500,00.

Impende registrar que as 1ª e 2ª fases da contratação pública foram julgadas regulares por este Tribunal, por meio do Acórdão AC02 - 694/2017.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do 1º Termo Aditivo ao contrato, bem como a execução do contrato (3ª fase).

A Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo emitiu sua Análise ANA – 6ICE – 5600/2018, concluindo pela ***regularidade*** do 1º Termo Aditivo e a prestação de contas do Contrato Administrativo.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR – 2ª PRC – 16064/2019, opinou pela ***regularidade*** da reportada fases em julgamento.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual relativa às fases em julgamento.

É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a regularidade da formalização do Termo Aditivo e da execução financeira (3ª fase).

Verifico que alteração contratual promovida pelo 1° Termo Aditivo teve como objeto a alteração dotação orçamentária para Implantação das Ações do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar.

Destaco que o termo aditivo fora assinado dentro do prazo de vigência do contrato administrativo, em 11.11.2015, devidamente publicado em 16.11.2015.

Por meio da documentação juntada, constato que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a regularidade da matéria relativa à formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo. (Lei n.º 8.666/93).

A liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

Valor Efetivamente Contratado	R$ 225.000,00
Valor Efetivamente Empenhado	R$ 112.500,00
Total De Notas Fiscais	R$ 112.500,00
Total De Ordens De Pagamento	R$ 112.500,00

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, incisos II, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da 6ª ICE e do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1) Declarar a **REGULARIDADE** do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo, nos termos do art. 121, inciso II, do RITCE/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Declarar a **REGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase), nos termos do art. 121, inciso III, do RITCE/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 17 de setembro de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

MRM